	≈
	⋍
	O
	4
	C
	ΙĬ
	=
	MIND. 004856F3-FD361080-C6R84F15-9DF0498
	0
	۲,
	ıċ
	=
	Σ
	ш
	₹
	ų,
	α
JUNIOR.	"
œ	>
$\overline{}$	L
\circ	
=	C
_	α
=	a
_	_
\neg	Σ
_	щ
◂	ᠬ
⊢	
'n	Η.
Ų,	щ
\circ	
\approx	ď
O	Ù
-	7
⋖	ď
\sim	С
ш	ď
_	≈
$^{\circ}$	×
Ŧ.	Ç
ㅗ	σ
7	códiao.
=	'n
\equiv	2
_	C
\supset	÷
$\overline{}$	2
\circ	,C
<	c
_	
	C
ш	-
<u></u>	a
Û	_
n	-
<u>~</u>	Ę
S	5
<u>M</u>	forr
JORGE MOUTINHO DA COSTA JU	nforr
JOR	inforr
RI JOR	a inforr
ARI JOR	o inform
ARI JOR	a p inforr
r ARI JOR	de e inforr
or ARI JOR	ade e inform
oor ARI JOR	ada a inforr
por ARI JOR	nada a inform
e por ARI JOR	'spede e inform
te por ARI JOR	r/spede e inforr
nte por ARI JOR	hr/spede e inforr
ente por ARI JOR	hr/spede e inforr
ente por ARI JOR	v hr/snada a inforr
mente por ARI JOR	ov hr/spada a inform
Imente por ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR.	yov hr/spede e inform
almente por ARI JOR	nov hr/spada a inform
italmente por ARI JOR	nov hr/spada a inform
gitalmente por ARI JOR	m any hr/snede e inforr
igitalmente por ARI JOR	am any hr/spede e inform
digitalmente por ARI JOR	am any hr/snede e inform
digita	e am any hr/snede e inforr
digita	oe am dov hr/spede e inforr
digita	tre am any hr/spede e inforr
digita	the am you hr/spede a inform
digita	ta tre am any hr/spede e inform
digita	ilta toe am ooy hr/spede e inforr
digita	ulta toe am dov hr/spede e inforr
digita	sultatos am any hr/spede e inforr
digita	neultatre am any hr/spede e inform
digita	ne and proving a property of the property of t
digita	onsulta tre am any hr/snede e inform
digita	nonsulta toe am nov hr/snede e inform
digita	//consulta toe am nov hr/spede e inforr
digita	//consulta toe am oov hr/spede e inform
digita	n://consulta toe am any hr/spede e inform
digita	tho://consulta toe am any br/spede e inform
digita	http://consulta toe am doy hr/spede e inform
digita	http://consulta toe am nov hr/spede e inform
digita	a http://consulta toe am gov hr/spede e inform
digita	te http://consultaite are any hr/spade a inform
digita	ite http://consulta toe am oov hr/spede e inform
digita	site http://consulta toe am dov hr/spede e inform
digita	site http://consulta toe am gov hr/spede e inform
digita	o site http://consulta toe am oov hr/spede e inform
digita	o site http://consulta toe am ony hr/speda e inform
digita	se o site http://consulta toe am gov hr/spede e inform
digita	se o site http://consulta toe am dov hr/spede e inform
digita	see o site http://consulta.tce.am.gov.hr/spede.e.inforr
digita	esse o site http://consulta toe am gov hr/spede e inform
digita	cesse o site http://consulta toe am gov br/spede e inform
Este documento foi assinado digitalmente por ARI JOR	acesse o site http://cops.ulta toe am doy hr/spede e inform
digita	acesse o site http://consulta toe am dov hr/spede e inform
digita	a acesse o site http://consulta toe am gov hr/spede e inform
digita	noo//.utth atta o assace e
digita	noo//.utth atta o assace e
digita	noo//.utth atta o assace e
digita	noo//.utth atta o assace e
digita	noo//.utth atta o assace e
digita	noo//.utth atta o assace e
digita	ocasse o site http://con
digita	opferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede.e.infor

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº444/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº12002/2020.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Boa Vista do Ramos SAAE.
- 4- Exercício: 2019.
- 5- Responsável: Jairo Pimentel dos Anjos (Ordenador de Despesa).
- **6- Advogado:** não possui.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 679/2022-DMP, Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Boa Vista do Ramos - SAAE. Exercício de 2019.

Irregularidade. Multa. Alcance. Determinação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Boa Vista do Ramos SAAE, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Jairo Pimentel dos Anjos, Diretor do SAAE Boa Vista do Ramos e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos arts. 18, II, da LC nº. 06/1991, c/c o art. 1º, II, art. 22, III, alíneas "b" e "c", todos da Lei 2423/1996 e artigo 188, §1º, III, alíneas "b" e "c", da Resolução nº. 04/2002.
- 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Jairo Pimentel dos Anjos, no valor de R\$ 6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), por atos ilegítimo/ antieconômico que resultou em injustificado dano ao erário, com fulcro no art. 54, V da Lei nº 2.423/1996 LOTCE/AM c/c o art. 308, V da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, em razão das impropriedades correlacionados nos itens de 01 a 09 da Fundamentação do Relatório/Voto, e fixar prazo de 30 (dias) dias para que o responsável

	ă
	g
	5
	Щ
	⊆
Este documento foi assinado digitalmente por ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR.	ď
	5
	፲
	4
	α
	ä
ď	۳
0	ĭ
₹	2
5	õ
=	\overline{z}
⋖	3
Н	
တ္တ	Щ
Ö	ď
\circ	ш
⋖	9
Ω	ά
\circ	4
Ŧ	0
Ħ	•
≡	2
5	.⊆
ನ	ž
₹	č
-	C
洖	α
9	٤
뜻	Ξ
\leq	₹
	٤.
\propto	Œ
⋖	Œ
≒	۲
ă	č
a)	Ų
₹	5
ē	$\overline{}$
Ε	ć
ਲ	C
≝	٤
.≌°	π
0	Œ
유	5
ĕ	π
.⊑	Ξ
ŝ	ū
ä	Š
·=	۲
₽	₹
0	ċ
₪	ŧ
e	-
╘	₽
2	ď
ŏ	C
O	a
ф	ű
S	ď
ш	Ç
	"
	Σ.
	5
	٠ď
	ā
	Ť
	ē
	C

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS Pág. 2

ACÓRDÃO Nº444/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 10.3. Considerar em Alcance o Sr. Jairo Pimentel dos Anjos, Diretor do SAAE Boa Vista do Ramos e Ordenador de Despesas, à época, no valor de R\$ 13.118,00 (treze mil, cento e dezoito reais), em razão das impropriedades nº. 03 e 09 da fundamentação deste voto, de acordo com o art. 304, I, da Resolução nº. 04/2002 RITCE, c/c o disposto no art. 22, III, alíneas "c" e "d" e §2º, alíneas "a" da Lei Orgânica nº. 2423/1996 LOTCE/AM, em razão dos débitos demonstrados na fundamentação do Relatório/Voto, devendo o montante ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias na esfera Municipal para o Órgão Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Boa Vista do Ramos SAAE, com a devida comprovação nestes autos (art. 72, III, alínea "a" da Lei nº. 2423/1996 e art. 308, §3º, da Resolução nº. 04/2002 RITCE).
- **10.4. Determinar À ORIGEM** que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas:
 - 10.4.1. Descumprimento dos prazos de envio dos Balancetes Mensais. No decorrer do exercício, quanto da análise do Sistema E-Contas, verificou-se que o SAAE atrasou o envio dos Balancetes, descumprindo a LC nº 06/1991, art. 15, c/c o art. 20, II, com nova redação dada pela LC nº 24/2000 e Resolução TCE nº 13/2015);
 - 10.4.2. Indícios de fragmentação de despesas. Serviços prestados no bombeamento de poços por variados credores, constituindo indícios preliminares de fragmentação de

	5
	,
	CONCLEO LYLYCOCO COCTOOCL CLOUCYCO
	ì
	2
æ.	5
\subseteq	
≦	0
, K	ć
ST	Ĺ
ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR.	Ĺ
Ą	C
0	2
돌	č
Ē	
ŏ	,
2	
õ	
Ö	,
$\frac{1}{2}$	
¥	
almente por ARI JO	
te	-/
Je	
ш	
igi	
0	
nad	
SSii	
<u>~</u>	
o fc	11
enti	
Ĕ	
20	
e q	
Est	
_	
	•
	j

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
Fls. Nº
1.19' IA.

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº444/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

despesa;

- 10.4.3. Abastecimento de veículos que não pertencem ao SAAE. Encontramos despesas com o abastecimento de veículos não oficiais do órgão no exercício;
- 10.4.4. Ausência de registro dos parcelamentos de dívidas (Energia Elétrica) nos demonstrativos contábeis. Comprometimento da real situação da entidade. Demonstrativos com saldos meramente escriturais não refletindo a real situação econômico-financeira da entidade. Passivos Ocultos;
- 10.4.5. Ausência de pagamento de concessionários (energia elétrica) exercício de 2019. Conduta identificada desde 2016. Passivo Oculto comprometendo a situação econômico-financeira do ente. Pagamento de juros/multa/atualização monetária decorrentes do inadimplemento do pagamento de energia;
- 10.4.6. Renúncia de receita. Ausência de iniciativas em requerer os repasses devidos pela Prefeitura ao SAAE (5% dos recursos do FPM). Constatou-se ausência de iniciativa do gestor do SAAE em promover ações para o recebimento dos recursos devidos pela Prefeitura de Boa vista do Ramos ao SAAE:
- 10.4.7. Ausência de comprovação de retenções e recolhimentos de INSS e FGTS dos prestadores de serviços objeto das contratações (terceirização) na rubrica 3.3.90.36 Outros serviços de terceiros pessoa física. Ocorreu que durante os trabalhos de campo não foi apresentado os comprovantes de retenção e recolhimento do FGTS e do INSS dos prestadores de serviços contratados no exercício;
- 10.4.8. Grupo de contas com saldos que ultrapassam o percentual máximo de 10% fixado para o valor do grupo de contas genéricas. Ocorreu que da verificação dos demonstrativos contábeis constatou-se a rubrica "Outros Créditos e Valores a curto prazo" existente no Ativo Circulante do Balanço Patrimonial (Anexo 14). Os saldos existentes registram os valores de R\$ 5.844,23 demonstrando, em análise preliminar, a inobservância da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade CFC que trata do percentual máximo de 10% do valor do Grupo de Contas para contas genéricas, de cuja rubrica citada superou o percentual de 51,29% do grupo do Ativo Circulante:
- **10.4.9.** Pagamento de diárias para viagens à Manaus, com fim de ir ao escritório de contabilidade. Constatamos que, mesmo

	S
	nforme o códiao: 994856F3-FD361980-C6B84F15-9DF0498
	4
	5-0
	111
	R
였.	۳
UNIOR	Š
3	610
ΣŢ	č
ĕ	Υ.
Ā	195
0	486
Ĭ	8
Ē	2
ಠ	ý
<u>2</u> Ш	0
RG	rme
g	υţο
inado digitalmente por ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR.	sultatre am nov hr/snede e informe o cód
o	مام
e D	/v
ent	2
ᆲ	5
ligit	200
ᅌ	ď
nac	<u>+</u>
assi	
ē	7
10	1
ner	ع
ocur	Ė
ဗ	ď
≣st∉	à
	2
	onferência acesse o site hi
	gra
	ont

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



DI	V. DE ACÓRDÃOS
Proc. N	0

Fls. Nº ___

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº444/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

havendo um contrato com a Amazon Contabil Assessoria e Consultoria LTDA – ME, o responsável recebeu R\$ 11.584,00 (onze mil, quinhentos e oitenta e quatro reais), fora os gastos com transporte, para deslocamento a Manaus com o intuito de resolver problemas junto ao escritório contábil. Ora, considerando que a documentação não pode sair do Município, restou sem justificativa os deslocamentos à Capital do Estado.

- 10.5. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.
- 11- Ata: 10^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 29 de Março de 2022.
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente, em sessão), Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente, em sessão

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira Relatora

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral